



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000060/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.596 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2020
Recorrente CONDOMÍNIO TAUBATÉ SHOPPING CENTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a decadência da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso auxílio alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo que inexistente previsão no PAT para o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro.

A jurisprudência do STJ, bem assim o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, referem-se a fornecimento de alimentação “in natura”, e não amparam a extensão da isenção referida na Lei de Custeio Previdenciário a valores pagos em espécie sob a denominação de auxílio alimentação.

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR NOVAS EXCLUSÕES DO CONCEITO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os AC e CC, são instrumentos normativos, que vinculam as partes, quais sejam: empregados (representados pelos seus sindicatos) e empregadores seja, participando expressamente do acordo firmado, sejam sendo representado pelo respectivo sindicato patronal. Contudo, de forma, alguma os ajustes ali estabelecidos possuem natureza legal, de forma a ultrapassar as regras descritas na lei 8.212/91 e lei 6.321/76, essa duas, instrumentos legais que disciplinam o fornecimento e a exclusão da alimentação fornecida do conceito de salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do lançamento até a competência janeiro/2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 354 e ss).

Pois bem. Trata-se de lançamento referente a contribuições sociais devidas pela empresa, e destinadas à Seguridade Social e a Terceiros, não recolhidas em época própria, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31/34.

Foram efetuados 2 levantamentos: levantamento CBN, tendo em vista que a empresa, embora devidamente inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, efetuou o pagamento de alimentação na rubrica cesta básica a seus empregados em pecúnia, fato que configura salário de contribuição previdenciária, conforme folhas de pagamento e lançamentos contábeis, e cujos valores dos empregados foram calculados pela alíquota de 8% sobre o salário de contribuição, face ao volume de informações e ao período do levantamento; e levantamento PCI, correspondente a valores de contribuição de contribuintes individuais, observado o limite máximo de contribuição, com base nos livros diários da empresa.

A apuração dos valores referem-se ao período de 10/2001 a 12/2004, no montante de R\$139.544,22 (Cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e vinte e dois centavos), consolidado em 29/02/2008, com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 21/24).

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 56/61, requerendo a nulidade da notificação, e alegando em síntese o seguinte:

1. Fornece aos seus funcionários uma cesta básica paga em dinheiro por previsão constante nesta convenção, cujo texto transcreve na impugnação. Inscreveu-se no Pat, com a finalidade de usufruir o benefício ali descrito.
2. Baseou-se na convenção coletiva, portanto, que dispõe expressamente que o pagamento das cestas básicas não tem natureza salarial.
3. O lançamento é fruto de entendimento subjetivo e de interpretação equivocada de preceitos legais.
4. A empresa está amparada pela convenção coletiva e pelo Pat, uma vez que o pagamento não possui natureza salarial, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.
5. De acordo com o art. 458 da CLT, somente quando a alimentação é fornecida gratuitamente e como complemento do pagamento em dinheiro, e por força do contrato de trabalho ou costume, é que se dará a integração ao salário, jamais por força de convenção coletiva.
6. Cita jurisprudência relacionada à alimentação fornecida em atendimento ao Pat, e argumenta que procedia conforme as regras deste Programa e de acordo com a convenção coletiva, ao final requerendo a anulação da NFLD.
7. Anexa aos autos cópias de procuração, instrumento de constituição e convenção do condomínio, folha de abertura do diário geral e balanços, NFLD e anexos, recibos de inscrições no Pat e convenções coletivas de trabalho.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 354 e ss, cujo dispositivo considerou **o lançamento procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PAT. SUPREMACIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. CÁLCULO INDIVIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO EM RAZÃO DE LIMITE LEGAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Integram o salário-de-contribuição as parcelas pagas *in pecunia* pela empresa a seus empregados, por não fazerem parte das parcelas sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, previstas pelo art. 28, §, 9º da Lei nº 8.212/91.

A manifestação de vontade entre as partes em Acordos Coletivos não pode se sobrepor as determinações legais.

O cálculo da contribuição do segurado empregado deve ser efetuado individualmente, em razão do limite máximo do salário de contribuição determinado legalmente. Necessária a retificação do lançamento para ser observado o limite de cada segurado.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 372 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, que são:

- (i) Os créditos referentes aos períodos 28 de fevereiro de 2003 para trás, encontram-se extintos por força da preclusão do direito de lançar, pelo decurso do quinquênio legal, conforme decidiu o STF ao julgar um incidente de inconstitucionalidade referente aos incisos I e II do artigo 45 da Lei 8.212/91, que gerou a Súmula vinculante n.º 8;
- (ii) O Recorrente fornece aos seus funcionários, por força da CONVENÇÃO COLETIVA, uma cesta básica, paga em dinheiro ao empregado, por previsão constante da convenção coletiva, o referido pagamento não tem natureza salarial;
- (iii) Não obstante, tal fato a empresa, em 2001, inscreveu-se no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) instituído pela Lei 6.321/76, com a finalidade de usufruir do benefício ali descrito;
- (iv) Se o referido pagamento não tem natureza salarial não pode ser considerado salário de contribuição;
- (v) Do posicionamento doutrinário, construído a partir da interpretação do art. 458 e seus parágrafos, da Consolidação, temos que somente quando a utilidade alimentação é fornecida gratuitamente e como complemento do pagamento em dinheiro e por força do contrato de trabalho ou do costume, é que se dará a integração ao salário. Afora estas hipóteses, o fornecimento do benefício, não integra o salário para qualquer efeito, em especial, quanto às contribuições previdenciárias, que é a hipótese em tela.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 31/34, trata-se de lançamento referente a contribuições sociais devidas pela empresa, e destinadas à Seguridade Social e a Terceiros, não recolhidas em época própria. Foram efetuados 2 levantamentos:

- (i) Levantamento CBN, tendo em vista que a empresa, embora devidamente inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, efetuou o pagamento de alimentação na rubrica cesta básica a seus empregados em pecúnia, fato que configura salário de contribuição previdenciária, conforme folhas de pagamento e lançamentos contábeis, e cujos valores dos empregados foram calculados pela alíquota de 8% sobre o salário de contribuição, face ao volume de informações e ao período do levantamento;

(ii) Levantamento PCI, correspondente a valores de contribuição de contribuintes individuais, observado o limite máximo de contribuição, com base nos livros diários da empresa.

A apuração dos valores refere-se ao período de 10/2001 a 12/2004, consolidado em 29/02/2008, com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (fls. 21/24).

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 29/02/2008 (e-fl. 02), tendo apresentado impugnação tempestiva em 01/04/2008 (e-fls. 112 e ss).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 354 e ss, cujo dispositivo considerou **o lançamento procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 372 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de argumentar que “os créditos referentes aos períodos 28 de fevereiro de 2003 para trás, encontram-se extintos por força da preclusão do direito de lançar”.

Embora a matéria não tenha sido arguida na impugnação, entendo pelo seu conhecimento e apreciação, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita, portanto, à preclusão.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/10/2001 a 31/12/2004, tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, no dia 29/02/2008 (e-fl. 02).

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação da existência ou não de antecipação de pagamento, o que, influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF n.º 99).

No caso dos autos, o lançamento contempla dois levantamentos específicos, quais sejam: (i) CBN – Cesta básica em pecúnia (pagamentos efetuados a empregados na rubrica Cesta Básica em pecúnia), referente ao período de 10/2001 a 12/2004; (ii) PCI – Pagamento a contribuinte individual (contribuintes individuais), referente ao mês 12/2003.

E, ainda, no contexto da ação fiscal, foram examinados os seguintes documentos:

- Folhas de Pagamento e respectivos resumos dos fatos geradores de contribuições previdenciárias de todos os empregados e contribuintes individuais da empresa durante todo o período auditado;
- Recibos/Folhas Pagamento de Contribuintes Individuais;
- Relação Anual de Informações Sociais — RAIS;
- Recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho;
- Fichas de Salário Família e Salário Maternidade;
- Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS;
- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIPs;
- Arquivos digitais fornecidos pela empresa;
- Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA;
- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional — PCMSO;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP;
- Fichas de Registro de Empregados;
- Livros Diários de 2001 a 2004;
- Livro de Inspeção do Trabalho.

Dessa forma, constata-se que a ação fiscal foi ampla, sendo que as irregularidades verificadas dizem respeito apenas aos levantamentos específicos citados acima, tendo sido formalizado, ainda, a notificação de Auto de Infração n.º 37.037.989-6, por falta de informações nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIPs, correspondentes ao débito levantado.

Em razão da ação fiscal ter sido ampla, e em razão das irregularidades verificadas serem reduzidas a dois levantamentos específicos, é de se entender pela antecipação de

pagamento, apta a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, sobretudo em razão da previsão contida na Súmula CARF n.º 99.

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, §4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, a meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento no dia 29/02/2008 (e-fl. 02), e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/10/2001 a 31/12/2004, restam decaídas as competências anteriores a fevereiro de 2003.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, o recorrente reitera os termos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

- (i) O Recorrente fornece aos seus funcionários, por força da CONVENÇÃO COLETIVA, uma cesta básica, paga em dinheiro ao empregado, por previsão constante da convenção coletiva, o referido pagamento não tem natureza salarial;
- (ii) Não obstante, tal fato a empresa, em 2001, inscreveu-se no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) instituído pela Lei 6.321/76, com a finalidade de usufruir do benefício ali descrito;
- (iii) Se o referido pagamento não tem natureza salarial não pode ser considerado salário de contribuição;
- (iv) Do posicionamento doutrinário, construído a partir da interpretação do art. 458 e seus parágrafos, da Consolidação, temos que somente quando a utilidade alimentação é fornecida gratuitamente e como complemento do pagamento em dinheiro e por força do contrato de trabalho ou do costume, é que se dará a integração ao salário. Afora estas hipóteses, o fornecimento do benefício, não integra o salário para qualquer efeito, em especial, quanto às contribuições previdenciárias, que é a hipótese em tela.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que a motivação do lançamento relativo ao levantamento CBN, conforme consta no Relatório Fiscal (e-fls. 62 e ss), diz respeito ao fato de a alimentação, constante na rubrica “Cesta Básica”, foi oferecida aos empregados em pecúnia (dinheiro), fato esse que, no entender da fiscalização, configura salário de contribuição não declarado em GFIP.

Destaca-se, pois, que a própria fiscalização assentou que a empresa se encontrava regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no período em epígrafe, não sendo essa questão relevante para a resolução da controvérsia posta.

E, ainda, apenas a título de esclarecimento, conforme reiteradas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, e reconhecidas, inclusive, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, independentemente da empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados, por não possuir natureza salarial. É o que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Na mesma linha de raciocínio, acolhendo o Parecer encimado, fora publicado Ato Declaratório n.º 03/2011, da lavra da ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contemplando a discussão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*.

É de se destacar, pois, que o Ato Declaratório PGFN n.º 3/2011, bem assim os julgados do STJ que fomentaram sua edição, fazem referência a auxílio-alimentação *in natura*, o que, nos termos da jurisprudência daquela Corte, quer dizer: “alimentação fornecida pela empresa”, ou seja, o pagamento valores pagos em dinheiro não estão abrangidos pelo ato administrativo da PGFN, tampouco pelas decisões emanadas pelo STJ.

Dessa forma, a controvérsia dos autos consiste em saber se a alimentação fornecida em pecúnia (dinheiro), configura parcela integrante do salário de contribuição, mesmo tendo o recorrente comprovado sua inscrição junto ao PAT. A propósito, o próprio recorrente reconhece que a cesta básica foi ofertada em dinheiro, alegando, contudo, que a convenção coletiva dispõe expressamente que o pagamento das cestas básicas não possui natureza salarial.

Nesse contexto, relativamente ao auxílio alimentação em pecúnia, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e, bem assim, deste Colegiado, não reconhece a natureza indenizatória, mormente por não encontrar amparo na legislação de regência, a qual prescreve as hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias. É de se ver:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento efetuado *in natura* do salário alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1392454 SC 2011/0000640-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2011)

[...] VALORES CONCEDIDOS À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Com esteio no artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n.º 8.212/91, c/c a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, as verbas pagas aos segurados empregados a título de auxílio alimentação somente não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando concedidas *in natura*, não alcançando, portanto, aquelas fornecidas em pecúnia (espécie).

(Acórdão n.º 2401-007.500. 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 03 de março de 2020. Relator: Conselheiro Rayd Santana Ferreira).

[...] AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso auxílio alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo que inexistente previsão no PAT para o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro.

A jurisprudência do STJ, bem assim o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, referem-se a fornecimento de alimentação “in natura”, e não amparam a extensão da isenção referida na Lei de Custeio Previdenciário a valores pagos em espécie sob a denominação de auxílio alimentação.

(Acórdão n.º 9202-008.443 - CSRF 2ª Turma. Sessão de 16 de dezembro de 2019. Relator: Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho).

Isso porque, as importâncias que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão listadas no artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, o qual estabelece os pressupostos legais para que não se caracterizem como salário-de-contribuição, visando garantir os direitos dos empregados, como segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e a Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; (Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego MTE, conforme a MP n.º 103, de 01/01/03, convertida na Lei n.º 10.683, de 28/05/03)

Sendo indiferente à questão dos autos a inscrição do recorrente no PAT, consoante demonstrado alhures, o pressuposto essencial à referida não incidência é que seja concedido *in natura*, como se extrai do artigo 28, § 9º, alínea “c” acima. A propósito, sequer existe previsão no PAT para o pagamento de auxílio alimentação em espécie, não estando esse tipo de benefício ao amparo da isenção prevista na alínea “c” do citado § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Na hipótese dos autos, o contribuinte forneceu o auxílio alimentação pago em pecúnia, não se enquadrando, portanto, no permissivo legal acima transcrito, o qual contempla o benefício da não incidência de contribuições previdenciárias somente quando concedido *in natura*.

Ademais, é irrelevante a previsão contida na Convenção Coletiva no sentido de que “o pagamento das cestas básicas não tem natureza salarial”, tal como argumenta o recorrente, eis que os Acordos Coletivos e as Convenções Coletivas são instrumentos normativos que vinculam as partes, quais sejam, empregados (representados pelos seus sindicatos) e empregadores seja, participando expressamente do acordo firmado, sejam sendo representado pelo respectivo sindicato patronal. Contudo, de forma alguma os ajustes ali estabelecidos possuem natureza legal, de forma a ultrapassar as regras descritas na Lei 8.212/91 e Lei 6.321/76, essa duas, instrumentos legais que disciplinam o fornecimento e a exclusão da alimentação fornecida do conceito de salário de contribuição.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, no que tange a alimentação paga em pecúnia (dinheiro), tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na impropriedade do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a decadência do lançamento até a competência janeiro/2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite